



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006817 - 14/03/2017 17:47
0002615-78.2017.1.00.0000



Nº 50972/2017-GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados a sociedades de economia mista federal vinculadas ao Ministério das Minas e Energia como Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e a ELETROBRAS S/A
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, "b", da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-

034

lência se manifestar nos termos que se seguem:

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento de nº 30 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE



of

ALENCAR e do Termo de Depoimento de nº 1 do colaborador PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS.

Neles, os colaboradores relatam pagamentos efetuados a pretexto de doação de campanha para GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO.

No Termo de Depoimento de nº 30, o colaborador ALEXANDRINO ALENCAR afirma que manteve relação com GERMANO RIGOTTO, tendo conhecido o então Deputado Federal no final dos anos 1990 na Câmara dos Deputados, ocasião em que ele se mostrou bastante receptivo às conversas com representantes do Grupo Odebrecht, pois naquela época estavam sendo negociados investimentos para a duplicação do Pólo Petroquímico de Triunfo, no Rio Grande do Sul.

Informa ALEXANDRINO ALENCAR que a empresa BRASKEM apoiou de forma oficial as campanhas de GERMANO RIGOTTO para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 2002, quando foi eleito, e, posteriormente, sua campanha à reeleição, em 2006, quando não conseguiu se reeleger.

Em seu relato, o colaborador informa que, em 2010, a Odebrecht apoiou a campanha de GERMANO RIGOTTO ao Senado Federal, com repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 100 mil, cujo pagamento foi realizado em 12/8/2010, havendo registros no Sistema Drousys.¹

¹ Informações sobre valores e demais dados constam em anexos juntados como prova de corroboração (Anexo 30.B).

Por seu turno, PEDRO NOVIS se recorda de ter havido pagamentos a título de contribuição de campanha realizados de maneira oficial e não oficial no Rio Grande do Sul, em 2002, para GERMANO RIGOTTO.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, considerando que os fatos narrados pelos colaboradores indicam a prática, em tese, de infração penal por parte de agente público sem prerrogativa de foro, compete aos membros da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul apreciar a providência cabível quanto ao fato em relevo.

3. Requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) que seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento de nº 30 do colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e no Termo de Depoimento de nº 1 de do colaborador PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, no que toca a GERMANO RIGOTTO, e, por consequência, autorize que se proceda ao envio de cópia dos referidos termos de depoimento à Pro-

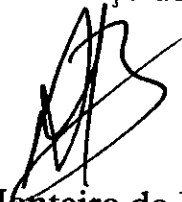


cel

curadoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis;

b) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos.²

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

MF/PJC/FA

² “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

pet 6817

ohp

CAMPANHA GERMANO RIGOTTO
Manifestação nº 50972/2017 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

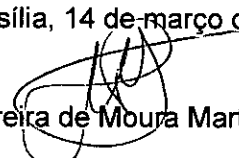
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO**Pet nº 6817**

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

09
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6817

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6817

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 18:16:39

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:09:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) Relator (a).
Brasília, 21 de março de 2017.

MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Matrícula 2488

PETIÇÃO 6.817 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 30) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termo de Depoimento n. 1), os quais narram, em suma, que Germano Rigotto, então membro da Câmara dos Deputados, *"se mostrou bastante receptivo às conversas com representantes do Grupo Odebrecht, pois naquela época estavam sendo negociados investimentos para a duplicação do Pólo Petroquímico de Triunfo, no Rio Grande do Sul"* (fl. 4).

Segundo o Ministério Público, a par de doações oficiais pela empresa Braskem S/A efetuadas nos anos de 2002 e 2006, a companhia Odebrecht, em 2010, realizou o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao então candidato Germano Rigotto, a pretexto de doação à campanha eleitoral para o Senado Federal, valor não contabilizado e que está registrado no sistema *"Drousys"*.

Afirmando a não existência de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função a ser investigada sob a supervisão desta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se cópia das declarações à Procuradoria da República do Estado de Rio Grande do Sul, bem como o *"levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos"* (fl. 6).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX),

PET 6817 / DF

e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador nestes autos, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da

PET 6817 / DF

investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada

PET 6817 / DF

a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) defiro o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 30) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termo de Depoimento n. 1), além dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul.

Consigno que, embora os termos de depoimento ora encaminhados possam incluir referências a outras práticas potencialmente ilícitas, a declinação ora operada cinge-se aos fatos narrados na petição veiculada pelo Ministério Público.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente